



Câmara dos Deputados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 365, DE 2017

Acresce dispositivo ao art. 144 da Constituição Federal, criando os corpos de segurança socioeducativa.

Autor: Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, cujo primeiro signatário é o Deputado Laudívio Carvalho, dispõe sobre os corpos de segurança socioeducativa.

Para isso, ao art. 144 da Constituição da República são acrescidos o inciso VI e os §§ 11 e 12.

Aos corpos de segurança socioeducativa, segundo o § 11 que a proposição agrega ao art. 144 da Constituição, cabe, entre outras atribuições, supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; promover, elaborar e executar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da segurança pública, atividades que visem à efetiva recaptura de internos e foragidos das unidades socioeducativas.

Na justificação da matéria, o seu primeiro signatário, lembra a importância da formação de um corpo especializado de segurança socioeducativa:



Câmara dos Deputados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

“(…) Há que se dispor de um quadro de servidores especializados no trato com menores infratores, de modo que estes possam ser vistos, realmente, como socioeducandos, visando a um acompanhamento especializado que auxilie nas atividades de ressocialização dos menores e que possa agir nos momentos de crise, sabendo fazer uso das medidas de força na proporção adequada(…).”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposta de emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposição que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há necessidade, todavia, na forma do art. 12,



Câmara dos Deputados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC

III, **d**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de acrescentar ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”, entre parênteses.

Essa tarefa, no entanto, escapa, neste caso, às atribuições deste Órgão Colegiado, ao qual, no presente momento, não impende nenhuma tarefa, senão tratar da admissibilidade da proposição. As eventuais modificações ao texto, como a necessidade da inclusão da expressão “NR”, entre parênteses, devem ser feitas em sede adequada. Essa será a Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator